HABEAS CORPUS Nº 514.822 - SP (2019/0166171-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	ALESSANDRO RUFATO E OUTRO
ADVOGADOS	:	MATEUS AGOSTINHO - SP228714
		ALESSANDRO RUFATO - SP266108
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GUILHERME TOLOI BUCALON

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GUILHERME TOLOI BUCALON, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (fl. 696):

> APELAÇÕES - Tráfico ilícito de drogas circunstanciado - Art. 33, caput c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006 - Acervo probatório que justifica a procedência da ação penal - Autoria e Materialidade comprovadas - (i) Pleito ministerial de afastamento da causa de diminuição prevista no §4° do art. 33 da Lei de Drogas - Preenchidos os requisitos do referido redutor, de rigor sua manutenção - Não obstante, considerando a quantidade de droga apreendida, inviável a redução máxima, como bem aduz o i. representante do parquet - Readequação da pena - Necessidade - (ii) Pleito defensivo de fixação de regime prisional menos severo - Impossibilidade - Circunstâncias do caso concreto que denotam a necessidade de manutenção do regime fechado - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Existência de impeditivo legal - APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO E APELO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

O paciente foi condenado em 1º grau pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 1 ano e 11 meses de reclusão, mais 194 dias-multa, em regime fechado (fls. 499/505).

Interpostas apelações, a Corte local negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao recurso ministerial para exasperar a pena do paciente em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, mais 485 dias-multa, mantidos os demais termos do édito condenatório, expedindo-se guia de execução quando decorrido o prazo para embargos (fls. 689/704).

Alega o impetrante que deve ser suspendido o mandado de prisão até que sejam julgados os recursos pendentes, sobretudo o recurso especial.

Requerida, em liminar e no mérito, o impedimento da execução da pena até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Quanto ao tema ora tratado, sabe-se que a Sexta Turma, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e o REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, de 17/2/2016, DJ de 17/5/2016), segundo a qual a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não afronta o constitucional princípio da presunção de inocência.

Frise-se, ainda, que, em 5/10/2016, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, por maioria, reafirmou o entendimento da possibilidade de execução provisória da pena, **na ausência de recurso com efeito suspensivo**.

Assim, prolatado o juízo condenatório por Tribunal de Apelação e ausentes recursos especial ou extraordinário com casuísticos efeitos suspensivos, é possível a execução provisória da pena, ainda que concedido na sentença o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

Ressalte-se, por oportuno, não constar dos autos qualquer informação acerca da pendência de julgamento de eventuais recursos interpostos perante a Corte de origem.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de 1º Grau.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator